



SUJEITO DE DIREITO E IDEOLOGIA JURÍDICA

UMA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO A PARTIR DO PL DOS APLICATIVOS

Bruno Ian Lupi Jorge

Orientador: Prof. Dr. Celso Naoto Kashiura Jr.

Resumo: A atual organização do capital, a qual convencionou-se nomear genericamente de “neoliberalismo”, tem gerado modificações nas relações sociais, incidindo sobremaneira, mais especificamente, nas relações de trabalho. Nesse sentido, o presente esforço de pesquisa tem por finalidade analisar a “PL dos Aplicativos”, projeto de lei complementar apresentado pelo Poder Executivo em 2024 e que dispõe sobre a regulamentação dos motoristas intermediados por plataformas. Inserido na esteira do fenômeno da “uberização”, típico do neoliberalismo e da tecnologização característica dessa nova fase da organização do capital, o dito projeto de lei será analisado à luz da obra de dois autores: Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman. A abordagem metodológica da pesquisa se constituirá a partir da obra do jurista soviético Evgeni Pachukanis, em seu esforço em propor uma análise crítica marxista da teoria geral do direito, identificou as categorias elementares do tecido jurídico, quais sejam, o “sujeito de direito”, a “igualdade jurídica”, a “relação jurídica”, o “fetichismo jurídico”, entre outras. A partir dessas categorias, o trabalho de pesquisa tratará do conceito “ideologia jurídica”, nos termos propostos na obra do teórico francês Bernard Edelman, bem como investigar se o esvaziamento da legislação trabalhista representa, de alguma forma, a expulsão dos trabalhadores da mediação jurídica típica do capitalismo.

Palavras-chave: PL dos aplicativos. Sujeito de direito. Ideologia jurídica. Crítica marxista.

Abstract: The current organization of capital, which has been generically referred to as “neoliberalism”, has generated changes in social relations, particularly affecting labor relations. In this sense, the present research effort aims to analyze the “Applications Bill”, a complementary bill presented by the Executive Branch in 2024 and which provides for the regulation of drivers mediated by platforms. Inserted in the wake of the “uberization” phenomenon, typical of neoliberalism and the technologization characteristic of this new phase of the organization of capital, the aforementioned bill will be analyzed in light of the work of two authors: Evgeni Pachukanis and Bernard Edelman. The methodological approach of the research will be based on the work of the Soviet jurist Evgeni Pachukanis, who, in his effort to propose a critical Marxist analysis of the theory of general law, identified the elementary categories of the legal fabric, namely, the “subject of law”, “legal equality”, “legal relationship”, “legal fetishism”, among others. Based on these categories, the research work will address the concept of “legal ideology”, in the terms proposed in

the work of the French theorist Bernard Edelman, as well as investigate whether the emptying of labor legislation represents, in some way, the expulsion of workers from the legal mediation typical of capitalism.

Keywords: Platforms draft law. Legal subject. Legal ideology. Marxist criticism.

Introdução

O capitalismo, sob a denominação consagrada de “neoliberalismo”, passou por uma reorganização de suas bases estruturais:

O advento do capitalismo financeiro [...] não nos fez passar do capitalismo organizado do século XIX para um ‘capitalismo desorganizado’. É mais adequado dizer que o capitalismo se reorganizou sobre novas bases, cuja mola é a instauração da concorrência generalizada, inclusive na esfera da subjetividade. O que aprouve chamar de ‘desregulamentação’, termo ambíguo que poderia dar a entender que o capitalismo não conhece nenhum outro modo de regulação, é na realidade uma nova ordenação das atividades econômicas, das relações sociais, dos comportamentos e das subjetividades. (Dardot; Laval, p. 201-202)

Entre um dos reflexos da reestruturação do capital, talvez o principal, no que diz respeito ao que é sensível à vida das pessoas, seja o sucateamento das relações de trabalho. A precarização das condições de trabalho e a relativização das leis trabalhistas, outrora impensáveis, tornaram-se ordinárias para determinados segmentos de trabalhadores. No caso do Brasil, o símbolo dessa precarização característica do neoliberalismo encontra-se nas figuras dos motoristas e entregadores de plataformas.

O fenômeno da “uberização” (SLEE, 2017) das condições de trabalho retroalimenta-se de uma nova dinâmica empresarial, o chamado “capitalismo de plataforma”:

[...] no século XXI, o capitalismo avançado é marcado pela centralidade da atividade de extração e operação de uma matéria-prima singular: o dado [...] [e que] o novo modelo de negócios que eventualmente emergiu se materializou em uma poderosa nova forma de empresa: a plataforma [...] O que são as plataformas? Em termos gerais, são infraestruturas digitais que permitem a interação de dois ou mais grupos. Elas se posicionam como intermediárias que reúnem diferentes usuários: consumidores, anunciantes, prestadores de serviços, fornecedores e até mesmo objetos físicos. Mais que nunca, essas plataformas também oferecem uma série de ferramentas que oferecem aos seus usuários a capacidade de construir seus bens, serviços e ambientes de negócios (SRNICEK, 2017, posição 448 e ss. para leitor Kindle, da Amazon)

Nesse sentido, o resultado dessa combinação revela-se problemática, para dizer o mínimo, aos trabalhadores, conforme orienta Nick Srnicek:

[...] essas plataformas entendem legalmente seus trabalhadores como ‘contratados independentes’ em vez de ‘funcionários’. Isso permite que as empresas economizem cerca de 30 por cento em custos trabalhistas cortando benefícios, horas extras, dias de doença e outros custos. Isso também significa terceirizar custos de treinamento, já que o treinamento só é permitido para funcionários; e esse processo levou a formas alternativas de controle por meio de sistemas de reputação, que frequentemente transmitem os preconceitos de gênero e racistas da sociedade. Os contratados são então pagos pela tarefa [...] Na verdade, o mercado de trabalho tradicional que mais

se aproxima do modelo de plataforma enxuta é antigo e de baixa tecnologia: o mercado de trabalhadores diaristas — trabalhadores agrícolas, estivadores ou outros trabalhadores de baixa renda — que apareciam em um local de trabalho pela manhã na esperança de encontrar um emprego para o dia. [...] (2014, posição 47-48 para leitor Kindle, da Amazon.)

Esse é o contexto em que se propõe a análise da “PL dos aplicativos”. Seu conteúdo legal, obviamente importante, será tratado no primeiro capítulo. Todavia, há de se atentar também a respeito de sua forma. Através de uma abordagem crítica da teoria do direito, oferecida pelo marxista Evgeni Pachukanis, o projeto de lei complementar servirá de objeto de ausculta, orientada pela seguinte reflexão: a tentativa de regulamentação, através da PL dos aplicativos, apesar de negar a existência da configuração de vínculo empregatício nos moldes da CLT, está inserida na mediação jurídica, nos termos propostos por Pachukanis? O segundo capítulo se destinará a responder essa pergunta.

Por fim, salta aos olhos a maciça oposição à PL dos aplicativos do grupo de trabalhadores que é objeto da potencial regulamentação. Em outras palavras, a posição dos motoristas de plataformas é quase unânime: a regulamentação não é desejada. Isso posto, buscar-se-á analisar tal resistência para além de eventuais discordâncias dos motoristas mediados pelas empresas de plataforma dos preceitos legais contidos no dito projeto de lei complementar. Além disso, e o mais importante: o progressivo sucateamento das leis trabalhistas (notável tendência da sociedade neoliberal) significa, de alguma maneira, o surgimento de uma forma exterior à mediação jurídica típica do capitalismo? Para responder à pergunta, o conceito de ideologia jurídica, cunhado por Bernard Edelman, será trazido à baila no terceiro capítulo.

I. Apontamentos sobre a PL dos aplicativos

Em cinco de março de 2024, o Poder Executivo do atual governo federal propôs o Projeto de Lei Complementar 12/2024 que, nas palavras do Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, “não é uma proposta de governo, ele foi construído com lideranças de trabalhadores, empregadores/empresas de plataforma e o governo” (MARINHO..., 2024). De fato, o tema da regulamentação jurídica das relações de trabalho de entregadores e motoristas de aplicativo tornou-se central no debate público brasileiro, principalmente após a pandemia de COVID-19, momento em que houve aumento significativo do número de entregadores de aplicativos (ABÍLIO, 2020, p. 1-21). A mobilização, ocorrida em 1º de julho de 2020, conhecida como “Breque dos apps”, e que reverberou as demandas desses trabalhadores na grande mídia, contribuiu para que se tornassem de conhecimento amplo as precarizadas condições de trabalho e a baixa remuneração dos entregadores.

Os motoristas de plataforma também experimentaram uma piora em suas condições de trabalho. No triênio de 2012 a 2015, os motoristas tinham rendimento médio mensal de R\$ 3.100; em 2022, o valor passou a ser inferior a R\$ 2.400 (queda de 22,5%). No que se refere aos entregadores, a queda da renda média foi ainda maior em um intervalo menor (- 26,66%), de R\$ 2.250 em 2015 para R\$ 1.650 em 2021 (CARVALHO, 2024, p. 173-196); ademais, enquanto a remuneração caiu, o número de horas trabalhadas aumentou:

A proporção de motoristas com jornadas entre 49 e 60 horas semanais passou de 21,8% em 2012 para 27,3% em 2022. No caso dos entregadores, a proporção de quem tinha jornadas iguais ou superiores a 49 horas semanais passou de 19,9% em 2012 para 29,3% em 2022. (TRABALHADOR..., 2024)

Tal conjuntura levou o governo federal a instituir, entre 1º de maio e 28 de novembro do ano passado, um grupo de trabalho (GT) tripartite que reuniu representantes de empresas, dos trabalhadores e do próprio governo para discutir e elaborar uma proposta de regulamentação das atividades de transporte de pessoas, de bens e outras, realizadas por intermédio de plataformas tecnológicas. Entretanto, o prazo de funcionamento do GT chegou ao fim sem que o grupo chegasse a um consenso, de modo que o governo federal apresentou sozinho o projeto de lei complementar ao Congresso Nacional (TRABALHADOR..., 2024).

Isso posto, veja-se a ementa do projeto:

“Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.” (BRASIL, 2024)

Dito de outra forma, o projeto versa sobre a regulamentação das relações de trabalho de motoristas de “veículos automotores de quatro rodas”. Todavia, entregadores de aplicativos ou motoristas de “veículo automotores de quatro rodas”, todos estão submetidos ao *modus operandi* característico da atual fase da sociedade capitalista.

De qualquer forma, a recepção do projeto de lei complementar foi controversa (ORGANIZAÇÃO..., 2024), porém majoritariamente negativa entre seu público-alvo. Em enquete disponível no site da Câmara dos Deputados (CÂMARA..., 2024), nota-se que 95% dos que votaram “discordam totalmente” da proposta (mais de 60 mil votantes), enquanto que, apenas para comparar, 682 pessoas “concordam totalmente”, isto é, 2% dos votantes. A anormalidade de tal discrepância será abordada mais detidamente no terceiro capítulo desse esforço de pesquisa.

O texto legal do projeto traz em si prescrições interessantes: salienta, para fins trabalhistas, a autonomia do trabalhador com relação à plataforma (art. 3º, *caput*); a inexistência de qualquer exclusividade entre o trabalhador e a empresa que opera a plataforma (art. 3º, § 1º, I); a impossibilidade de “exigências relativas a tempo mínimo à disposição e de habitualidade na prestação do serviço” por parte das plataformas (art. 3º, §1º, II); o estabelecimento de doze horas diárias como período máximo de conexão de um motorista a uma mesma plataforma; a determinação a representação sindical da categoria, bem como a possibilidade de negociação coletiva (art. 3º, § 3º, I, II, III). O art. 5º do dito projeto autoriza a implementação de práticas que visem à melhoria da segurança e das condições de trabalho dos motoristas. O art. 6º estabelece os requisitos da “ exclusão do trabalhador do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros”. Prescreve o projeto, ainda, o estabelecimento de uma remuneração mínima proporcionalmente equivalente ao salário-mínimo nacional (art. 9º, *caput*) e o enquadramento previdenciário dos motoristas (art. 10, *caput*). Por fim, o art. 14 descreve os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização da eventual lei complementar. É mister ressaltar que inexistência da relação de emprego entre plataforma e motorista, nos

moldes da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, é citada algumas vezes no decorrer do texto legal.

A PL dos aplicativos, em dezembro de 2024, ainda não foi apreciada em sessão do plenário na Câmara dos Deputados. Atualmente, pela reação pública gerada (em grande medida, como visto, negativa), encontra-se na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (BRASIL, 2024). Não há datas para novos trâmites legislativos.

II. Sujeito de direito: o elemento primordial da forma jurídica

Os efeitos da neoliberalização das relações de trabalho, observáveis nas últimas décadas no Ocidente, são incontestes. Conforme Dardot e Laval:

“O conjunto de transformações que há mais de trinta anos afetam o mundo do trabalho encontra-se sempre justificado em nome de uma ‘guerra econômica’, cuja a grande questão é a performance e a competitividade. Quer seja apresentada como realidade inelutável, à qual a adaptação seria assunto de vida ou morte (...)” (2021, p. 227)

Os mecanismos estatais de proteção aos trabalhadores característicos do bem-estar social não encontram mais razão de ser diante da atual dinâmica do capital. Outrossim, no que toca ao mundo do trabalho, nota-se a substituição do princípio da solidariedade social pelo regime de concorrência, em que “os trabalhadores são individualmente responsabilizados pela própria sorte, pelo seu sucesso ou fracasso na dinâmica da concorrência” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 72). Nesse sentido, alertam Dardot e Laval (2016, p. 221 e 222):

Os sindicatos e a legislação trabalhista foram os primeiros alvos dos governos que adotaram o neoliberalismo (...) Consequentemente, a legislação social mudou de forma muito mais favorável aos empregadores: revisão dos salários para baixo, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida, maior precarização dos empregos. A orientação geral dessas políticas reside no desmantelamento dos sistemas que protegiam os assalariados contra as variações cíclicas da atividade econômica e sua substituição por novas normas de flexibilidade, o que permite que os empregadores ajustem de forma ótima suas necessidades de mão de obra ao nível de atividade, ao mesmo tempo que reduz ao máximo o custo da força de trabalho.

Por óbvio, no contexto brasileiro, a reorganização das bases estruturais da circulação do capital sob a égide do neoliberalismo afeta diretamente as garantias oferecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a outrora consagrada CLT de 1943. Tal afetação se dá em seu âmago: justamente no que diferenciou historicamente o direito do trabalho do direito civil, isto é, na proteção aos trabalhadores, reconhecidos por sua hipossuficiência (econômica, diga-se) em comparação ao outro lado do vínculo jurídico, os empregadores. Nesse âmbito, as empresas de plataformas, da qual a Uber (principal alvo da tentativa de regulamentação proposta pelo PL dos aplicativos) é notória representante, demonstram-se desde logo como verdadeiras “vanguardistas” do sucateamento das condições de trabalho. Conforme discorre Tom Slee (2017, p. 141-146):

Dinheiro é um dos muitos pontos de discórdia em muitos empregos, mas a Uber não é apenas mais um empregador. De fato, não é mesmo um empregador: os motoristas da Uber são ‘parceiros’, empresários autoempregados que escolhem trabalhar na

plataforma. O modelo de ‘microempreendedores’ que escolhem quando trabalhar, de maneira independente, é o que faz da Uber parte da efervescente Economia do Compartilhamento. [...] Enquanto dita o comportamento de seus motoristas de maneiras mais e mais peculiares, a Uber continua a não assumir qualquer responsabilidade quando as coisas dão errado [...] É um problema que outras indústrias - como a da construção - enfrentam, e a raiz da questão é sempre a mesma: a classificação como contratante independente livra a companhia de ter de pagar por direitos trabalhistas e de ter respeitar os padrões de emprego. O risco é inteiramente empurrado para o subcontratado.

As diretrizes da Uber, extremamente cuidadosas no intuito de excluir qualquer possibilidade de configuração de vínculo empregatício entre ela e os motoristas, são calcadas na plena autonomia das partes, de modo que o trabalhador opta, única e exclusivamente por sua vontade, por aderir a elas, tornando-se nada mais do que um contratante dos serviços prestados pela empresa. Em outras palavras, a plataforma é apenas a intermediária entre a demanda de trabalho e o trabalhador, afinal, não são apenas motoristas, são “motoristas parceiros”.

Isso posto, e diante das condições de trabalho de entregadores e motoristas intermediados pelas plataformas anteriormente expostas, à primeira vista, pode parecer inequívoco que as medidas propugnadas pela PL dos aplicativos visam estabelecer (“mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho”, conforme a ementa do projeto) são urgentes. Contudo, os princípios do bem-estar social, conforme visto, não estão mais em voga, e a insistência, no decorrer do texto do projeto de lei complementar, acerca da inexistência da relação de emprego entre plataforma e motorista, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não deixa de ser um sinal dos tempos. Nesse sentido, se a neoliberalização do trabalho representa um acinte às tradições do direito trabalhista brasileiro, culminando na precarização do trabalho e na fragilização das possibilidades de opor resistência ao capital, cabe a reflexão: a PL dos aplicativos, ao negar o vínculo empregatício entre motoristas e plataformas em seu projeto legal, estaria ratificando uma aberração jurídica? Em outros termos, o advento dessa nova forma de regulamentação - em que não se reconhece a relação de emprego - ocorreria fora da mediação jurídica característica do direito?

Para começar a responder tal questionamento, é interessante observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Através da ADC nº 48, o STF determinou “configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” no que se refere à lei nº 11.442 de 2007, que versa sobre o vínculo entre transportadores autônomos e empresas de transporte (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 77). Nota-se, portanto, para além do esvaziamento jurídico da CLT, que a relação entre trabalhador e empresa, bem como no caso dos motoristas intermediados pelas plataformas, é “comercial de natureza civil”. De toda forma, trata-se de uma relação essencialmente jurídica. Cabe, a partir daqui, avaliar, por intermédio da crítica à teoria geral do direito de Pachukanis, sua natureza real.

Todavia, para um entendimento fidedigno da teoria pachukaniana, é necessário antes voltar a atenção para a obra de Karl Marx. Em memorável passagem do volume 1, tomo 1, d’O Capital, diz Marx (2013, p. 79 e 80):

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. (...) Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portando cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dada por meio da relação econômica mesma. As pessoas só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias.

Dessa passagem pode-se depreender algumas questões importantes. Em primeiro lugar, numa sociedade pautada pela dinâmica da troca, a existência dos indivíduos depende de sua condição enquanto proprietários - mesmo que o indivíduo disponha, exclusivamente, da propriedade de sua força de trabalho. Desta decorre uma segunda questão de grande importância: aqueles que dispõem unicamente de sua força de trabalho, que possuem a mercadoria com “a característica peculiar de ser fonte de valor” (MARX, 2013, p. 242), vendem-na como qualquer outra mercadoria a outro sujeito proprietário, através de relação contratual que deve necessariamente ser composta por atores livres e iguais. Uma vez inserida no processo de produção capitalista, essa mercadoria que tem potencial de criação de mais-valor revela-se como a chave da exploração do homem pelo homem e, por conseguinte, é onde se encontra o “segredo da criação do mais-valor” (MARX, 2013, p. 250).

Pachukanis, com grande clarividência das indicações deixadas por Marx, identifica que essa forma de mediação jurídica é específica do modo de produção capitalista - “somente na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, a relação econômica de exploração é mediada juridicamente na forma de contrato” (PACHUKANIS, 2017, p. 63-64). Destarte, do mesmo modo que Marx descreve a riqueza das sociedades capitalistas “como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar” (2013, p. 113), Pachukanis observa, por seu lado, que “a própria sociedade [capitalista] apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas” (2017, p. 111) e que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”, de modo que “O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto” (2017, p. 137). Assim, para não restar dúvida acerca do paralelo metodológico que estabelece com a obra de Marx, afirma o jurista soviético:

A sociedade capitalista é, sobretudo, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Isso significa que as relações sociais dos homens no processo de produção adquirem nela uma forma material nos produtos do trabalho, os quais se relacionam entre si como valores. A mercadoria é um objeto em que a multiplicidade concreta das propriedades úteis torna-se apenas um invólucro material simples da qualidade abstrata do valor, que se manifesta como capacidade de trocar-se por outras mercadorias numa proporção determinada. Essa qualidade manifesta-se como algo inerente às próprias coisas, em virtude de uma espécie de lei natural, que age pelas costas dos homens de maneira completamente independente de sua vontade.

Mas se a mercadoria adquire valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca presume um ato de vontade consciente por parte do possuidor da mercadoria [...]

Desse modo, a conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos “cuja vontade reside nessas coisas”. [...]

Por isso, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador do direito (PACHUKANIS, p. 140-141).

Não por acaso que Pachukanis assevera que “A conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor da mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direitos” (2017, p. 140). Ou, melhor ainda, pode-se dizer que o fetichismo da mercadoria completa-se com fetichismo jurídico (AKAMINE, 2020, p. 109-124).

A partir dessas considerações, Pachukanis contraria vertentes teóricas que projetam a centralidade da ciência jurídica em categorias como a “relação jurídica”, a “norma jurídica” ou o “Estado”. Ao criticar a confusão entre direito e norma (característica dos pensadores burgueses), o autor marxista diz:

(...) o caminho da relação de produção para a relação jurídica ou para a relação de propriedade é mais curto do que imagina a assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem o elo intermediário: o poder do Estado e suas normas (...) A lei pode, do modo mais detalhado, definir o que pode ser comprado e vendido, como, em que condições e por quem (...) Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível *à priori* (...) O poder do Estado traz para a estrutura política clareza e estabilidade, mas ele não cria suas premissas, que estão arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção (PACHUKANIS, 2017, p. 119-121).

Logo, portanto, não é na força fantasmagórica das normas - como diz Edelman, “o paradoxo do direito é que ele sanciona sua própria ideologia”, como se a abstração conhecida por “razão de Estado” fosse mesmo autoexplicativa, se bastasse por si mesma, como uma fantasmagoria (1976, p. 16) -, que por sua vez decorrem do poder do Estado, que está a fonte da mediação jurídica, mas nas próprias relações específicas do modo de produção capitalista - para melhor entendimento da vinculação da subjetividade jurídica à subsunção real do trabalho ao capital, ver Naves (2014, p. 79 e ss.). Tal mediação, qual seja, a forma jurídica específica do capitalismo, não é demais frisar, encontra sua partícula elementar no sujeito de direito, necessariamente caracterizado pela liberdade e igualdade. Essas qualidades, como visto, são resultado não de uma preocupação com a dignidade da pessoa humana ou com qualquer princípio de justiça e igualdade; essas qualidades são resultado da imposição sistêmica de inserir os “sujeitos proprietários” no mercado, posto que “as formas jurídicas surgem como elementos necessários para a realização dessa esfera de circulação” (NAVES, 2014, p. 69). Conforme afirma Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 69):

O homem transforma-se em sujeito por meio de um ato volitivo: é a expressão do seu 'querer' que permite a ele estabelecer relação com outros homens, portadores de uma vontade igual a sua, uma relação consensual de reciprocidade. Esse elemento de 'equivalência subjetiva' corresponde ao elemento de equivalência material, isto é, à troca das mercadorias na base da lei do valor. Como Marx enfatiza, sem a presença dessa condição de subjetividade jurídica que permite a circulação das vontades livres e iguais não se daria a troca de mercadorias. (...) no ato de troca de si mesmo o homem realiza a sua liberdade, portanto, a liberdade do homem aparece no ato de disposição de si como mercadoria, no qual o homem se torna proprietário que carrega em si, em sua 'alma', o objeto de seu comércio, um proprietário que realiza em si mesmo a qualidade de sujeito e de objeto de direito.

Nesse ponto, carece esclarecer a importância da categoria jurídica do contrato como pedra angular das relações jurídicas entre os sujeitos de direito e, por consequência, essencial ao processo econômico capitalista. Vale lembrar que a mercantilização da força de trabalho, marca do capitalismo, bem como a exploração do trabalho oriunda dela, "é mediada juridicamente na forma de contrato". Outrossim,

O contrato de trabalho é, por isso, o negócio jurídico materialmente mais relevante, pois a contratualização do consumo mercantil da força de trabalho é condição para que a circulação mercantil seja economicamente sustentável numa escala capitalista. A produção de mercadorias, que passa por uma incontornável mediação contratual, sobredetermina a circulação de mercadorias e o conjunto das práticas econômicas e jurídicas do modo de produção (NAVES, 2014, p.69).

Dessa monta, retornando à questão atinente ao PL dos aplicativos, e considerando o panorama atual de neoliberalização das condições de trabalho, não há nada de surpreendente na ênfase do texto legal acerca da exclusão da relação de emprego entre os motoristas e as empresas de plataforma. Ora, se as características que compõem o sujeito de direito - quais sejam, liberdade, igualdade e propriedade - encontram sua razão de existir exclusivamente ao considerarmos as esferas de produção e circulação específicas da organização social capitalista, ou seja, se a subjetividade jurídica dota os indivíduos de uma autonomia necessária para funcionamento dessa formação social, pode-se dizer que a autonomia do trabalhador com relação à plataforma (prescrita principalmente no *caput* do art. 3º do projeto de lei complementar) e a inexistência de vínculo empregatício entre os contratantes (repetida algumas vezes no decorrer do respectivo projeto) estão perfeitamente inseridas na forma jurídica capitalista. Dessa monta, diz Naves acerca da subjetividade jurídica:

É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre - pois não é constrangido a vender-se (vender a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho); ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade; ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador - ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes (...) (2014, p. 69).

A partir disso, é possível afirmar:

O direito do trabalho é, nesse sentido, o produto de condições históricas específicas, uma forma determinada de regular a relação jurídica entre trabalhador e capitalista, mas essa forma de regulação pode apenas existir sobre o 'substrato' da subjetividade jurídica. Tal 'substrato' não é criado pelo 'poder do Estado e suas normas', mas

determinado imediatamente pela circulação mercantil e, em última instância, pela produção capitalista (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 81).

É inegável que a atual fase do capital, ao reorganizar suas bases estruturais, contribui para o esvaziamento jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que os motoristas intermediados pelas plataformas experimentam os efeitos nefastos dessa precarização no dia-a-dia de seu trabalho. Contudo, para além desse diagnóstico, resta cristalino que os reflexos dessa reorganização no mundo do direito estão perfeitamente afeitos à forma jurídica observada por Pachukanis. Dessa monta, a PL dos aplicativos está absolutamente adequada à mediação jurídica capitalista que, através de suas estruturas, agora como antes, permanece fundamental no que tange à exploração do trabalhador.

III. Ideologia jurídica: desvendando as amarras da classe operária

Como visto, através da análise proposta por Pachukanis das categorias básicas da forma jurídica, o ramo do direito do trabalho é, como desdobramento do direito, um fenômeno específico de determinadas circunstâncias históricas - grosso modo, tratam-se de “ciências” estruturadas para atender às demandas de produção e circulação típicas do capital. Em paralelo, observou-se que a premissa fundamental do direito do trabalho, a proteção do trabalhador ao contratar com o empregador devido a sua condição de hipossuficiência econômica, diante do atual estágio de neoliberalização do trabalho, encontra-se sob ataque.

Nesse ponto, para melhor entender as razões do esvaziamento jurídico das leis trabalhistas, deve-se recorrer à Bernard Edelman. Em sua obra *A legalização da classe operária*, o autor francês, ao abordar o grande número de conquistas jurídicas da classe operária francesa entre o séc. XIX e o início do séc. XX, propõe uma crítica radical da natureza dessas conquistas:

Essa enumeração - não exaustiva, é claro - é impressionante, e ninguém ousaria dizer que não significa nada essa conquista progressiva de uma ‘grande carta’, como disse Marx. E, no entanto, embora saibamos que algumas dessas leis são resultado de uma violenta luta de classes, não sabemos nada dos efeitos desses resultados [...]

Mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser ‘desencaminhada’, precisamente por suas próprias ‘vitórias’, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A ‘participação’ nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus ‘presentes’. (EDELMAN, 2016, p. 18)

Nessa perspectiva, Edelman busca apresentar a transitoriedade dessas conquistas, pois que resultado do “ajuste permanente da relação capital/trabalho na própria estrutura da lei, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho uma relação jurídica, uma relação entre sujeitos” (EDELMAN, 2016, p. 20). Por isso, posiciona-se frontalmente contra uma “história jurídica” das conquistas da classe operária:

[...] se por um lado podemos nos orgulhar do ‘poder’ jurídico que a classe operária conquistou, por outro podemos perguntar de que natureza é esse poder, visto que é jurídico. Dito de outro modo, se a lei (burguesa) dá o ‘poder’ à classe operária, de que poder exatamente se trata?

Concordamos prontamente que só pode tratar-se do ‘poder burguês’, outorgado por um ‘direito burguês’; porque concordamos facilmente que o direito burguês não pode dar nada além do ‘poder burguês’, isto é, uma forma específica de organização e

representação, estruturada pelo direito, precisamente, e o que reproduz. (EDELMAN, 2016, p. 20)

Dessa maneira, se ao direito burguês cabe atender as demandas de produção e circulação capitalistas, ou seja, se “o direito burguês não pode dar nada além do ‘poder burguês’”, logo, nada decorrerá dele a não ser a perpetuação da submissão da classe operária:

[...] ao manter a relação entre capital e trabalho nos limites da forma jurídica, tais concessões perpetuam a forma especificamente capitalista de mediação do domínio de classe [...] As demandas da classe operária são, assim, reduzidas a reivindicações de direitos - mais direitos, outros direitos, novos direitos, mas sempre no interior do contrato de trabalho e sobre a base fundamental da subjetividade jurídica - e, com isso, submetidas ao imperativo da reprodução das relações de produção capitalistas. (EDELMAN, 2016, p. 20)

Para elucidar sua tese, Edelman lança mão de um exemplo historicamente importante e simbólico para a classe trabalhadora: a greve. Mais especificamente, a sua legalização. Ao ser delimitada pela lei, ao se tornar um direito, a prática da greve divide-se em duas categorias: legal e ilegal. E o que define se a greve é uma coisa ou outra é a natureza das reivindicações. Se estas forem profissionais, isto é, econômicas, logo, estarão em pleno acordo com o direito e, portanto, legais; entretanto, se essas reivindicações tiverem caráter político, deixam de ser um direito e passam a ser ilegais. Nas palavras do autor:

O direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o direito de greve é um direito burguês. O que quer dizer, muito precisamente, que a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital. (EDELMAN, 2016, p. 48)

E prossegue:

Os juristas forjaram uma arma extremamente eficaz: o trabalho, dizem, é profissional. (...)

Com efeito, quando dizemos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada (...), por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político. (...)

Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que ao ‘privado’ se opõe o ‘público’ ou o geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de ‘profissional’, este é situado do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas da fábrica; ela poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção. (EDELMAN, 2016, p. 48-49)

Se a greve, prática *sui generis* da classe trabalhadora, passa a aderir à dinâmica do capital assim que é legalizada, o mesmo não deixa de acontecer com os demais direitos sociais. Isso porque as conquistas (ou concessões) jurídicas - por mais representativas de luta e apesar das mudanças reais que causam na vida do trabalhador - que se referem à classe operária ocorrem dentro do escopo da forma jurídica burguesa. Assim, por imobilizar o potencial político da classe,

a legalização outra coisa não significa senão a limitação dos trabalhadores a “uma língua que não é sua, a língua da legalidade burguesa” (EDELMAN, 2016, p. 22).

Nesse ponto, é interessante voltar a atenção novamente ao PL dos aplicativos, não ao seu conteúdo jurídico, mas a sua recepção entre os motoristas objeto da regulamentação. Para além de possíveis e justificáveis discordâncias, não deixa de despertar curiosidade a oposição massiva ao projeto de lei complementar - haja vista a já citada enquete presente na Câmara dos Deputados (CÂMARA..., 2024), bem como as manifestações de motoristas contra as medidas previstas no texto legal (MOTORISTAS..., 2024). Para melhor compreender essa resistência quase unânime, deve-se recorrer à teoria da ideologia de Louis Althusser, também utilizada por Edelman.

Com efeito, a partir da análise da ideologia burguesa, que se realiza através dos aparelhos ideológicos de Estado, Althusser assevera que a “ideologia interpela os indivíduos como sujeitos”: “a categoria de sujeito é constitutiva de toda ideologia, mas (...) só é constitutiva de toda ideologia enquanto esta tem por função (que a define) ‘constituir’ os sujeitos concretos” (1999, p. 210). Destarte:

o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto, para que aceite (livremente) seu submetimento e, portanto, para que ‘cumpra por si mesmo’ os gestos e atos de seu submetimento. (ALTHUSSER, 1999, p. 210.)

Respondendo à “questão aberta por Althusser”, diz Edelman:

se é verdade que toda a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como ‘incarnação’ das determinações do valor de troca. E posso acrescentar que o sujeito de direito constitui a forma privilegiada desta interpelação, na ‘exacta’ medida em que o Direito assegura e assume a eficácia da circulação. (1976, p. 210)

Portanto, Edelman identifica, no que toca ideologia jurídica - central para a ideologia burguesa -, que o assujeitamento pronunciado por Althusser se realiza por intermédio da subjetividade jurídica. Destarte:

(...) constitui a ‘evidência primeira’, a evidência do sujeito, a partir da qual opera a interpelação. É a subjetividade jurídica, antes de tudo, que constitui o indivíduo como ‘livre’, ‘capaz’, ‘responsável’ para o seu próprio assujeitamento - é, portanto, a partir da forma sujeito de direito que a interpelação ‘recruta’ os indivíduos como sujeitos e lhes impõe, na ilusão (jurídica) da liberdade, o seu lugar no processo social. (KASHIURA JR., 2015, p. 65)

A partir dessas conclusões, pode-se afirmar que a integração jurídica da classe operária traz em si, como resultado primordial, o surgimento de uma “existência dupla” da mesma: “existência legal, em plena luz, porém, nesse caso, *stricto sensu*, já não é necessário falar de classe operária, e sim de uma soma de ‘sujeitos’, uma soma de contratantes; e uma existência obscura, uma existência ‘de fato’, à qual o direito não confere estatuto algum” (EDELMAN, 2016, p. 32). E assim, no terreno da ideologia burguesa, a classe operária, reduzida a uma “somatória de indivíduos interpelados como sujeitos de direito, não pode senão lutar por direitos, isto é, por demandas interiores à relação jurídica (contrato de trabalho), o que significa, de partida, a

redução das demandas possíveis àquilo que é ‘assimilável’ à forma jurídica.” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 86)

Voltando à curiosidade despertada pela massiva represália dos motoristas ao PL dos aplicativos, e agora valendo-se da ideia de assujeitamento do indivíduo elaborada por Althusser e desenvolvida por Edelman no campo da ideologia jurídica, é mister trazer à discussão Dardot e Laval. Os autores, ao analisarem os efeitos da neoliberalização do trabalho na subjetividade dos indivíduos, identificam que um de seus sustentáculos é a existência de um discurso francamente contraposto ao da solidariedade. Tal discurso prescreve a auto responsabilização dos indivíduos por seu destino, inserindo-os numa lógica empresarial, como se fossem empreendedores de si mesmos. Logo, a dinâmica da sociedade neoliberal outorga:

uma violência exercida sobre si, e tudo acontece como se o motivo da guerra econômica não operasse sem descer ao plano da intimidade, de maneira que cada um não venha a se comportar apenas como um combatente mas como seu próprio inimigo: o empresário de si é constrangido a fazer-se o inimigo de si. (...) Jogar o jogo do empresário de si é, nesse sentido, aceitar ‘voluntariamente’ a condição do ‘precariado’ e se apropriar de normas e valores contrários aos próprios interesses. Mas isso significa também que aquele assalariado que, para responder às injunções à autonomia e à realização de si, se submete ao modelo empresarial é levado a internalizar as injunções à performance para voltá-las contra si. (DARDOT e LAVAL, 2021, p. 240-241)

Trata-se, em última análise, de uma interiorização da “exigência própria do regime de acumulação do capital” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 87). Portanto, para estar apto às novas condições de sociabilidade, é necessário “interiorizar as determinações do mercado como autodeterminações, a buscar autoaperfeiçoamento constante para favorecer sua capacidade de adaptação e sua ‘empregabilidade’, a mimetizar as práticas concorrenciais das empresas em suas relações” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 87). Ao fim e ao cabo, é necessário tornar-se um “sujeito empresarial”. A sociedade neoliberal forja esse sujeito empresarial para “fazer com que o indivíduo trabalhe para empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega”. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 327). Não é por acaso que a nomenclatura “motoristas parceiros” se tornou tão usual; também não é fruto do acaso a pronta oposição desses “motoristas parceiros” à própria ideia de regulamentação - embora o texto do PL dos aplicativos exclua a formação de vínculo empregatício entre empresa e motoristas e enfatize a autonomia dos últimos.

Analisando conjuntamente o assujeitamento proporcionado através da categoria sujeito de direito, proposto por Edelman (que por seu turno, elabora sua tese a partir das obras de Pachukanis e Althusser) e a teoria do sujeito empresarial, proposta por Dardot e Laval, é possível direcionar-se à pergunta: existe, na sociedade neoliberal, em que os direitos trabalhistas outrora consagrados encontram-se cada vez mais esvaziados, um movimento de expulsão dos trabalhadores da mediação jurídica burguesa? Estaria a tese de Edelman sobre a legalização da classe operária superada?

Embora, de fato, o desmonte da legislação trabalhista siga a todo vapor, não são necessárias as garantias trabalhistas para que os sujeitos sejam integrados à forma jurídica - aliás,

nesse sentido, nem mesmo a mediação do contrato de trabalho é necessária. “Essa integração pode ser ainda jurídica sem oferecer ao trabalhador qualquer ‘proteção’ face ao empregador, pode ser ainda contratual sem reconhecer entre as partes qualquer ‘desigualdade’, sequer a desigualdade posicional interior ao próprio contrato” AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 86).

Em certo sentido, pode-se aproximar o modelo de relação jurídica da sociedade neoliberal ao que existia antes do nascimento do direito do trabalho, ou seja, ao momento em que imperava uma lógica civilista, pautada pela sobreposição do individual ao coletivo, orientada pela igualdade formal das partes e pela liberdade plena, enfim, norteadas pelo “ideário da autonomia das vontades sem restrições” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 87). Contudo, essas características do direito civil “clássico” se apresentam numa versão remasterizada, digamos, pois, além da mesma representação idealizada acerca das liberdades dos contratantes, atualmente existem formas de controle e submissão do trabalhador cada vez mais intensificadas.

Portanto, ver na situação presente das sociedades apenas o gozo sem obstáculos, que é identificado ora com a ‘interiorização dos valores de mercado’, ora com a ‘expansão ilimitada da democracia’, é esquecer a face sombria da normatividade neoliberal: a vigilância cada vez mais densa do espaço público e privado, a rastreabilidade cada vez mais precisa dos movimentos dos indivíduos na internet, a avaliação cada vez mais minuciosa e mesquinha da atividade dos indivíduos, a ação cada vez mais pregnante dos sistemas conjuntos de informação e publicidade e, talvez sobretudo, as formas cada vez mais insidiosas de autocontrole dos próprios sujeitos. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 374)

E assim se contratam a Uber e seus “motoristas parceiros”. Conforme Akamine e Kashiura (2021, p. 88):

As plataformas que medeiam as relações entre entregadores e empresas constituem um claro exemplo: os entregadores aderem livremente às cláusulas contratuais estipuladas pelas empresas, mantêm a autonomia mesmo na vigência do contrato, mas enquanto *online*, estão sob controle permanente (sua atividade é rastreada no espaço, cronometrada, sujeita às determinações supostamente impessoais de deslocamentos, cargas e valores de remuneração impostas unilateralmente pelo algoritmo das plataformas etc.)

Isso posto, os motoristas que negam a regulamentação não estão à revelia da mediação jurídica capitalista, isto é, não deixam de ser sujeitos que, através de sua subjetividade jurídica, estão assujeitados à ideologia jurídica e, por conseguinte, burguesa. Os efeitos desse assujeitamento (por vezes nomeado de “empresariamento”) não podem ser outros senão a desmobilização da classe operária: “na concorrência de todos contra todos, o trabalhador assume as palavras de ordem do capitalista individual” (AKAMINE; KASHIURA, 2021, p. 88). Logo, não se pode falar em uma reversão da legalização da classe operária, nos moldes propostos por Edelman. Há, isso sim, novas formas de regulamentação, cada vez menos favoráveis aos trabalhadores, mas que, em suma, perpetuam a ideologia jurídica e limitam a classe trabalhadora a uma existência legal, vazia, impossibilitando que ela exerça seu potencial político real, ou seja, que ela exista “de fato”.

Conclusões

As duas perguntas que nortearam essa pesquisa giram em torno, basicamente, de perscrutar se a forma jurídica típica do capitalismo, diante do advento de novas formas de organização do capital sob o neoliberalismo, está passando por um processo de reestruturação. Nesse sentido, o esvaziamento da legislação trabalhista, que poderia oferecer argumentos para responder positivamente a essas perguntas - isto é, poderia indicar que há uma reestruturação em curso da forma jurídica burguesa -, no entanto, desentranha uma dinâmica que indica o contrário: a mediação jurídica está em pleno vigor!

Não obstante, ao abordar, a partir do PL dos aplicativos, a tentativa de uma regulamentação dos motoristas intermediados por plataformas que exclui o estabelecimento de vínculo empregatício e salienta a autonomia desses trabalhadores, foi possível verificar, a partir da crítica do direito proposta por Pachukanis, que a proteção oferecida ao trabalhador pelas leis do trabalho não é essencial à integração jurídica. Assim, o que de fato se demonstra essencial ao funcionamento do direito (esse fenômeno histórico tipicamente capitalista) são as liberdade e igualdade formais que permitem a ele exercer sua verdadeira função, isto é, permitir que as esferas da produção e circulação de capital funcionem plenamente. Assim, não importa se o trabalhador está protegido ou não pelas leis trabalhistas; o que realmente importa é se os sujeitos de direito estão realmente aptos a exercer essas liberdade e igualdade formais - inclusive e principalmente, se lhes é possível oferecer ao mercado sua força de trabalho para que, a partir disso, os capitalistas possam retirar sua devida cota de mais-valor. Portanto, é válido dizer que o PL dos aplicativos é um exemplo perfeitamente bem acabado da mediação jurídica tipicamente capitalista.

Finalmente, foi possível expor que a classe trabalhadora, sem a salvaguarda oferecida pelo direito do trabalho, continua a ser uma “somatória de subjetividades jurídicas”, como havia alertado Edelman; aliás, sem essa salvaguarda, sua condição enquanto classe de direito (e não de fato) torna-se ainda mais severa. Esses sujeitos assujeitados pela ideologia jurídica e aderidos ao discurso neoliberal que privilegia uma competitividade quase selvagem, acabam por, muitas das vezes, reproduzir o ideário daqueles que os exploram. O PL dos aplicativos, com efeito, ao pretender uma regulamentação atípica ao direito trabalhista, mas típica da forma jurídica capitalista, não oferece outra solução senão a permissão à classe trabalhadora para que reproduza, livremente, as condições que permitem e perpetuam sua exploração.

Referências bibliográficas

- ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, n. 1, p. 1-21, 2020. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v.74>. Acesso em: 25 de nov. 2024.
- AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020, p. 109-124.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

BIONDI, Pablo. Contrato. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020, p. 13-26.

BRASIL, **PLP n. 12/2024**, de 05 mar. 2024, Brasília: Presidência da República, 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>.

Acesso em: 25 de nov. 2024.

CÂMARA dos Deputados, **Enquete do PLP 12/2024**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243/resultados>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

CARVALHO, S. S.; NOGUEIRA, M. **Você deve lutar pela xepa da feira e se sentir recompensado**: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, fev. 2024.

CATINI, Carolina de Roig. Forma jurídica. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020, p. 125-137.

DARDOT, Pierre et al. **A escolha da guerra civil**: Uma outra história do neoliberalismo. Tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

_____. **A legalização da classe operária**. Trad. Flávio Roberto Batista et al. São Paulo: Boitempo, 2016.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 49-70, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2015.12742>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo. Uberização e ideologia jurídica. In: MARTINS, Deise L. L.; IZIDORO, Leila G.; ANDRADE, Odara G. de; MACEDO, Regiane de M. (org.). **Crise sanitária**: uma leitura a partir da crítica marxista do direito. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 69-93.

LEFEBVRE, Henri. **Marxismo**: uma breve introdução. Tradução de Willian Lagos. Porto Alegre: L&Pm Pocket, 2009.

MARINHO discute PLP dos aplicativos com o Congresso Nacional. **Agência Gov**, Brasília, 17 abr. de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/luiz-marinho-discute-plp-dos-aplicativos-com-deputados-do-psb>. Acesso em: 25 nov. 2024.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O capital**. Vol. I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras expressões: Dobra, 2014.

MOTORISTAS de aplicativo fazem manifestação contra a regulamentação da profissão. **O Globo**, São Paulo, março de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/26/motoristas-de-aplicativo-fazem-manifestacao-contr-a-regulamentacao-da-profissao.ghtml>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO de motoristas de aplicativo divergem sobre regulação. **Agência Brasil**. Brasília, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/organizacoes-de-motoristas-de-aplicativo-divergem-sobre-regulacao>. Acesso em: 25 de nov. 2024.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos** (1921-1929). Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Elefante, 2017.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TRABALHADOR de aplicativo: sem proteção social, mas contra a regulação. **Agência Brasil**, Brasília, 23 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/trabalhador-de-aplicativo-sem-protecao-social-mas-contr-a-regulacao>. Acesso em: 25 nov. 2024.